



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000301508**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010555-73.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante JOSE CARLOS BENATTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRB CREDITOS E FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010555-73.2024.8.26.0566

Apelante: Jose Carlos Benatto

Apelado: Brb Creditos e Financiamentos e Investimentos S/A

Voto nº 6785

**CONTRATO BANCÁRIO.** *Empréstimo consignado. Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 146/2023. Limite da taxa de juros remuneratórios em 1,97% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Capitalização. Possibilidade. Sistema de amortização por meio da tabela Price. Legalidade. **Recurso não provido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional apela o autor porque ilegais os juros abusivos, a capitalização e o sistema de amortização, cabendo indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Consoante narrado na petição inicial, as partes celebraram o contrato de empréstimo consignado nº 1100690330, em 21 de agosto de 2024, alegando o autor a aplicação de juros remuneratórios abusivos e a ilegalidade da capitalização e do sistema de amortização através da tabela Price, cabendo reparação por danos morais.

O réu, por seu turno, diz da ausência de abusividade.

Conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 146, de 30 de março de 2023, vigente na data da celebração do contrato (24/4/2023), “Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao mês”.

“Custo efetivo” refere-se a juros remuneratórios, não a CET, com o qual juros não se confundem, porque CET, além dos juros, abrange tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º da Resolução nº 3517/2007 do Banco Central<sup>1</sup>:

“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de

<sup>1</sup> Dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas

*arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.*

*§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).*

*§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)”*

Portanto, considerando distinção e regime jurídico aplicável ao CET e aos juros remuneratórios, deve-se concluir que o limite previsto no contrato e na normativa invocada pelo apelante foi observado, considerando que os juros remuneratórios foram fixados em 1,66% ao mês (fls. 111).

Então, não se constata abuso por onerosidade excessiva ou qualquer outro fundamento que autorize a pretendida revisão contratual com devolução de valores, ante a falta de provas de que as cobranças realizadas pelo banco superam a taxa prevista em contrato e nas normas aplicáveis.

Nesse sentido, “*APELAÇÃO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Ação revisional pela qual o autor busca o afastamento de taxa de juros remuneratórios – Sentença de improcedência – Recurso do autor. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - JUROS REMUNERATÓRIOS – Abusividade – Inexistência - Taxa de juros que observa o limite previsto em Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/08 – Limitação que se refere à taxa de juros, não se aplicando ao CET – Contratação regular – Revisão contratual afastada. SENTENÇA MANTIDA – Recurso do autor desprovido, com majoração de honorários. (TJSP, N J 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1003543-51.2024.8.26.0196, rel. Des. João Battaus Neto, j. 30/9/2024).*

*“AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DO CET. Irresignação contra sentença de improcedência. Alegação de que o*

*Custo Efetivo Total (CET) supera o limite previsto na Instrução Normativa nº 28 do INSS. Limite que diz respeito exclusivamente aos juros, não se confundindo com o CET, que também abrange outras verbas. Juros que, no caso concreto, não superam o limite estabelecido para época da contratação. Precedentes Jurisprudenciais. Apelo não provido. Honorários advocatícios majorados." (TJSP, NJ 4.0 – T. II (DP 2), AP 100350797.2023.8.26.0663, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, 25/9/2024).*

De acordo com a Súmula STJ 541, “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Ademais, conforme Súmula STJ 539, “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.”

Quanto à tabela Price, sua aplicação não é ilegal.

De acordo com José Dutra Vieira Sobrinho, a referida tabela “consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização)”.

O método, também chamado de francês, é utilizado normalmente para amortizar o capital mutuado. Segundo Deraldo Dias Marangoni, “uma das características da Tabela Price é a de proporcionar juros decrescentes e amortizações crescentes”.

Ajustada capitalização de juros, é inviável a aplicação do método Gauss, pois reservado para pagamento mensal de financiamento com juros simples.

Por outras palavras, como decidiu este Tribunal de Justiça: “(...) “Método de Gauss” – Regime que não pode ser usado como sistema de amortização – “Método de Gauss” que não é utilizado como progressão geométrica, mas como progressão aritmética – “Método de Gauss” que não atende à finalidade almejada – Cálculo das prestações que deve ser realizado conforme pactuado (Tabela Price). (...)” (23ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado, AP 1008263-70.2023.8.26.0269, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 19/7/2024).

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante de R\$ 2.500,00 para R\$ 2.700,00, observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

**GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.**